

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.310/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000966290-86
Recurso de Revisão: 40.060149561-90, 40.060149563-51 (Coob.), 40.060149562-71 (Coob.)
Recorrente: Infoline Comunicações e Informações Eletrônicas Ltda
IE: 367956389.00-87
Carlos Felipe Tavares Monteiro (Coob.)
CPF: 281.105.446-49
Otto Marcelo Giovanetti Lima (Coob.)
CPF: 032.975.427-05
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS devido sobre o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, na modalidade de *internet* banda larga, em virtude do enquadramento indevido como valor adicionado (provedor de acesso à internet) de parcela do serviço de comunicação efetivamente executado (internet banda larga). Procedimento fiscal respaldado no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 5º, § 1º, item 8, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Constatada a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização que ajustou a Penalidade Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme disposto no referido dispositivo legal. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- recolhimento a menor ICMS em virtude do enquadramento indevido como serviço de valor adicionado (provedor de acesso à internet) de parcela do serviço de comunicação efetivamente executado (internet banda larga), deixando de destacar a base de cálculo e o valor correto do imposto devido nas notas fiscais emitidas, no período de 01/06/13 a 31/01/17 (Anexo 01 de fls. 32/37);

- prestação de serviço de comunicação (internet banda larga) sem a emissão de documento fiscal, no período de 01/06/13 à 31/01/17 (Anexo 02 de fls. 38/40).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XVI e VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, os seus sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.477/19/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 294/307, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG (Conselho de Contribuintes de Minas Gerais). Vencidos, em parte, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que excluam, ainda, os sócios do polo passivo.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 603/650, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.477/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhes davam provimento parcial para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Mariane Andréia Cardoso dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/PMC/D